



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600831-09.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613, MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

Ementa.
Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2018. Partido Político. Diretório Regional (Estadual). Partido Verde (PV). Irregularidade com valor inferior a 5% dos Recursos Financeiros Arrecadados. Aprovação com ressalvas das Contas. Recursos do Fundo Partidário. Inobservância do Percentual Mínimo a ser aplicado em cota de gênero (Candidaturas Femininas) em Campanha Eleitoral. Determinação de Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas da campanha eleitoral do Partido Verde (PV), referentes às Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Direção Estadual do PARTIDO VERDE (PV/AL) relativamente às Eleições de 2018.

Ao analisar as sobreditas contas, a Assessoria de Contas do TRE/AL (ACAGE) emitiu relatório preliminar, sugerindo a intimação do referido partido para sanar diversas pendências.

Embora devidamente intimado, o PV/AL não se manifestou.

Assim, a ACAGE pronunciou-se pelo julgamento das contas como não-prestadas, em face da ausência de peças documentais imprescindíveis à análise do feito.

Contudo, o referido partido apresentou justificativas e veio a guarnecer o feito com vários documentos e esclarecimentos, o que ensejou a emissão de Despacho pelo então

Relator do processo, determinando o retorno dos autos à ACAGE, para manifestação.

A ACAGE, em nova manifestação, manteve o seu entendimento pelo julgamento das contas como não prestadas.

Intimado sobre o entendimento daquela unidade técnica, o PV/AL juntou ao feito novos documentos.

Em face dessa novel documentação, a ACAGE alterou seu entendimento, isto é, pronunciou-se pela desaprovação das contas.

A referida agremiação partidária foi intimada para se manifestar, mas deixou o prazo de 3 dias que lhe foi concedido transcorrer in albis, conforme atesta a Secretaria Judiciária.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas corroborou o pronunciamento da ACAGE, ou seja, o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como não-prestadas.

Em face da substituição de advogado constituído pelo PV/AL, este Relator, a pedido daquele grêmio, concedeu prazo para a regularização das mencionadas contas de campanha.

Desse modo, o PV/AL efetivamente abasteceu os autos com mais documentos.

Novamente instada se pronunciar, a ACAGE pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 18.149,74, que seria a destinação mínima, no caso em tela, com recursos a serem aplicados na promoção de candidaturas femininas (cota de gênero).

O PV/AL foi instado a se manifestar, mas deixou o prazo expirar sem prestar nenhum novo esclarecimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral endossou o parecer da Assessoria de Contas, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2018, do Diretório Regional (Estadual) do PARTIDO VERDE em Alagoas (PV/AL).

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), após as diligências realizadas perante o PV/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as impropriedades apontadas:

1) atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha

O PV/AL apresentou os relatórios financeiros de campanha com inobservância do prazo assinalado pelo Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Apesar da falha, no presente caso, não houve prejuízo à fiscalização contábil e financeira de campanha, de modo que apenas merece o registro da ressalva.

2) inconsistências nas informações referentes a transferências de recursos

A ACAGE constatou falha do prestador de contas no que diz respeito a divergências nas informações relativas aos registros das transferências de recursos a uma candidata, conforme o quadro abaixo:

Informações prestadas pelo PV/AL:

Beneficiário	Espécie	Valor
43333 - VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA	Estimado	R\$ 1.492,20

Informações prestadas pela candidata:

	Espécie	Valor
43333 -VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA	Estimado	R\$ 1.624,84

Ao analisar a prestação de contas da candidata VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, a ACAGE aferiu divergência de dados no valor atinente à doação por ela recebida do PV/AL.

Contudo, essa outra impropriedade consiste numa falha meramente formal.

3) inobservância do percentual mínimo de gastos com Recursos do Fundo Partidário a ser aplicado em cota de gênero

Com efeito, essa falha é de natureza insanável, pois a agremiação deixou de aplicar o percentual mínimo de valores oriundos do Fundo Partidário para promoção de candidaturas femininas.

A ACAGE apurou que o PV/AL deveria ter aplicado a quantia mínima de R\$ 18.149,74, mas o partido não demonstrou ter despendido nenhum valor com promoção de gênero.

A esse respeito, reproduzo excertos da manifestação da ACAGE:

(...) Com relação ao item 2.4., persiste a irregularidade quanto à ausência de comprovação da destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim o prestador de contas deve devolver o montante correspondente ao valor mínimo de Fundo Partidário que deveria ter sido destinado à cota de gênero.

(...)

Total das Despesas pelo com FP	% mínimo de gênero pagas pelo partidário	Valor mínimo a ser destinado ao diretório de gênero	Total do FP destinado à cota de gênero	% do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório
R\$ 54,999,20	33%	R\$ 18.149,74	0,00	0,00%

Ocorre que o percentual de irregularidade é mínimo em relação a contratados, menos de 5%, de forma que as contas podem ser aprovadas com ressalvas desse jaez, conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. (...)

12. No caso sub examine, a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor repassado pelo Diretório Municipal do PTB ao Recorrente perfaz apenas 7% (sete por cento) do total das receitas por ele auferidas na campanha, percentual que não tem o condão de macular a higidez das contas. b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram R\$ 5.053,60 (consta do acórdão a fls. 267) revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).

13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente. (TSE – RESPE nº 86348 – DURANDÉ – MG - Acórdão de 24/11/2015 - Relator(a) Min. Luiz Fux – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2016, Página 35-36)

Ademais, não houve omissão do partido quanto aos seus gastos e recursos arrecadados em campanha eleitoral, demonstrando não ter havido sonegação de dados.

Nessas condições, não há prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas.

Em vista do exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas da campanha eleitoral do Partido Verde (PV), referentes às Eleições de 2018.

Registro que, nos termos do **§ 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, **determino** que, após o trânsito em julgado desta decisão, o referido partido seja notificado, na forma da legislação de regência, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, devolver o valor de R\$ 18.149,74 ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia

digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o **§ 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
28/01/2021 17:40:00
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5042063



2101281518137860000004876092

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600831-09.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 28/01/2021

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas da campanha eleitoral do Partido Verde (PV), referentes às Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, HERMANN DE ALMEIDA

MELO e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral,
Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2021

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

28/01/2021 17:09:22

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5042413



21012817091184700000004876442

IMPRIMIR

GERAR PDF